

DECISÃO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90094/2026

Processo Administrativo nº 2026024771

Objeto: aquisição de equipamentos odontológicos destinados às unidades de saúde do Município de Catalão/GO (Emenda Parlamentar nº 03532661000125002 – Portaria nº 7.602/2025).

Item recorrido: Item 08 – Cadeira Odontológica Completa (2 unidades)

Recorrente: BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ nº 09.560.267/0001-08

Recorrida: GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 19.526.217/0001-68

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA no Item 08 – Cadeira Odontológica Completa. A Recorrida ofertou o Conjunto Odontológico Evolve, modelo DTK 895, fabricado por Foshan Denteck Import & Export Trading Co., Ltd. (Registro ANVISA nº 82071179003), ao valor unitário de R\$ 12.217,00 e total de R\$ 24.434,00.

Em síntese, a Recorrente sustenta que:

- a proposta, o catálogo e o manual não comprovariam diversas especificações mínimas do Termo de Referência: estrutura em aço maciço com tratamento anticorrosivo e revestimento em poliestireno de alto impacto; base com debrum antiderrapante e dispensa de fixação no piso; caixa de ligação integrada; botão ON/OFF na lateral da base; suporte das pontas com acionamento pneumático individual; tampo de inox removível; unidade de água com sensor de proximidade; sistema de regulação da vazão da água; unidade de água e cuba rebatíveis em 90º; e garantia mínima de 2 anos;
- a cuba ofertada seria de vidro, e não de polímero;
- haveria inconsistência quanto ao refletor, cujas especificações (LED com durabilidade de até 50.000 horas, sensor de proximidade, sistema eletrônico digital, luz fria, foco retangular, giro de 620º, puxadores e protetor removíveis) transcreve, e cuja intensidade luminosa diverge entre a proposta (8.000/20.000 lux), o catálogo (9.000/20.000 lux) e declaração da própria empresa (até 40.000 lux mediante troca);
- a expressão "demais especificações vide manual" não supriria a comprovação dos requisitos;
- o atestado de capacidade técnica, referente a "Misturador de gases para analgesia inalatória (Relaxy)", não seria de natureza compatível com o objeto.

Requer a desclassificação da proposta da Recorrida (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021) e a convocação da licitante seguinte; subsidiariamente, diligência restrita ao esclarecimento de condição preexistente, vedada a alteração do objeto.

Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões.

Os autos foram submetidos à Coordenação de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, que, em manifestação técnica datada de 5 de outubro de 2026, subscrita pelo Coordenador de Saúde Bucal, Dr. Renato Alves Franco, opinou pelo não acolhimento das alegações e pela manutenção da classificação da Recorrida, por entender que o equipamento "atende às necessidades técnicas e assistenciais da Rede Municipal de Saúde Bucal".

Em seguida, esta Pregoeira procedeu à conferência integral da documentação técnica apresentada pela Recorrida: a proposta readequada, de 10/09/2026, e o arquivo técnico do modelo DTK 895, composto por certificado de conformidade INMETRO, catálogo, manual do usuário (EVL-INST-PORT-DTK895, v1.0), declarações do fabricante e da licitante, consulta ao registro ANVISA e nota fiscal de fornecimento anterior.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso tem fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente manifestou intenção de recorrer na sessão pública e apresentou suas razões em 21/09/2026, no prazo de 3 (três) dias úteis do § 1º do mesmo artigo. Estão presentes a legitimidade, o interesse, a tempestividade e a motivação.

A peça recursal refere-se, por erro material, ao "Pregão Eletrônico nº 08/2026" e, no pedido "b", ao "Item 24". O cabeçalho, os fatos e todos os fundamentos tratam, de forma inequívoca, do Item 08 do Pregão Eletrônico nº 90094/2026. Em atenção ao formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), tais imprecisões não impedem o conhecimento do recurso.

O recurso é, portanto, **CONHECIDO**.

III – DO MÉRITO

III.1 – Das premissas: vinculação às especificações do Termo de Referência

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Em reforço, o item 2.6 do Termo de Referência estabelece que os bens serão adquiridos "em estrita obediência às especificações e quantidades descritas", não podendo, "sob hipótese alguma, serem fornecidos fora das especificações ou com especificações inferiores às aprovadas pela Administração".

O mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º) tem dupla face. Ele impede a aceitação de produto que não atende às especificações. E impede também que se exijam características não previstas no edital, conforme a vedação expressa dos itens 4.1.8.3 e 4.1.9 do Termo de Referência.

A comprovação de conformidade é feita, como regra, por meio documental: catálogos, prospectos, fichas e manuais do fabricante (itens 4.1.4 e 4.3.1 do TR). A proposta não precisa reproduzir literalmente o descritivo do Termo de Referência. A remissão "demais especificações vide manual" é admissível, desde que o manual efetivamente demonstre as características exigidas. Quando, ao contrário, o manual descreve configuração diversa da especificada, a remissão não supre a desconformidade: a evidência.

O Termo de Referência admite solução equivalente ou similar de qualidade igual ou superior, "desde que preservada a especificação técnica essencial e tecnicamente comprovada a equivalência" (item 4.1.5, c/c item 2.15). A equivalência, portanto, exige comprovação técnica específica e não se presume.

III.2 – Da conferência da documentação técnica do modelo DTK 895

Esta Pregoeira confrontou, requisito a requisito, as especificações do Item 08 com a documentação apresentada pela Recorrida. As páginas indicadas referem-se ao arquivo técnico unificado juntado pela licitante.

a) Requisitos atendidos. Verificou-se o atendimento, entre outros, dos seguintes requisitos:

- estrutura em aço maciço com tratamento anticorrosivo e revestimento em poliestireno de alto impacto (manual, p. 13 e 24);
- caixa de ligação integrada, sob a denominação "caixa de comando" (p. 14 e 33);
- elevação por motorreductor e sistema eletrônico em 24 V (p. 9);

- suporte das pontas com acionamento pneumático individual, por meio da "seleção automática das pontas através de válvulas pneumáticas" (p. 17);
- sistema de regulação da vazão da água (p. 9 e 19);
- sugadores tipo Venturi (p. 24);
- puxadores do refletor em forma de alça e protetor removível (p. 29 a 31).

Nesses pontos, a alegação da Recorrente não procede.

b) Requisitos em que a documentação descreve configuração diversa da exigida. A documentação técnica demonstra que o equipamento ofertado possui características distintas das especificadas:

Exigência do Termo de Referência	Configuração do modelo DTK 895 segundo a documentação
Unidade de água com sensor de proximidade	O fornecimento de água para o copo e para a cuspideira é acionado por teclas do painel de comando, sem qualquer sensor (manual, p. 20 e 26)
Refletor com sensor de proximidade	O refletor é ligado, desligado e tem a intensidade alterada por botões localizados no pedal de comando (manual, p. 10, 13 e 15)
Braços de apoio fixos com estrutura interna de metal	Braços de apoio "articulados e escamoteáveis" (proposta; catálogo, p. 4; manual, p. 13)
Pedal de comandos com três programações de trabalho e volta automática à posição zero	Pedal com joystick de 4 funções de movimento; as posições automáticas, apenas duas ("P" e "0"), são acionadas no painel do equipo, e não no pedal (manual, p. 13, 15 e 21)
Equipo com puxador bilateral	Equipo com "puxador frontal" único (manual, p. 16 e 17)

Os dois primeiros pontos foram expressamente suscitados pela Recorrente. Os três últimos foram constatados por esta Pregoeira na conferência da documentação e são conhecidos de ofício. Cabe à Administração, no exercício da autotutela, zelar pela legalidade do julgamento, independentemente da provocação das partes.

Os sensores de proximidade não são detalhe acessório. Permitem o acionamento sem contato manual da unidade de água e do refletor, característica diretamente ligada ao controle de infecção cruzada no atendimento odontológico. O equipamento ofertado opera essas funções exclusivamente por teclas e botões.

c) Requisitos não demonstrados. Não há, na proposta, no catálogo ou no manual, qualquer referência às seguintes características exigidas:

- base com debrum antiderrapante e dispensa de fixação no piso;
- tampo de inox removível: a proposta indica "Mesa Standard com Negatoscópio", e o manual descreve "bandeja grande" com caixa de apoio revestida em poliuretano (p. 17);
- unidade de água e cuba rebatíveis em 90°: o manual ilustra apenas giro horizontal de 180°/360° da unidade (p. 23);
- refletor com durabilidade do LED de até 50.000 horas, sistema eletrônico digital interno, fonte de luz fria sem geração de calor no campo operatório e foco de luz retangular. Quanto à luz fria, o manual orienta aguardar o resfriamento da lâmpada e de seu protetor antes da substituição (p. 31).

d) Da diligência. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar a instrução quanto a condição preexistente, sendo vedada a alteração da substância da

proposta. No caso, ela não seria apta a sanear a proposta. Em relação aos requisitos do item "b", a própria documentação oficial do fabricante, inclusive o manual vinculado ao registro na ANVISA, descreve configuração diversa da exigida. Qualquer "comprovação" posterior em sentido contrário importaria alteração do produto ofertado, o que é vedado (item 2.14 do TR). Pelo mesmo motivo, fica prejudicado o pedido subsidiário da Recorrente.

III.3 – Da manifestação técnica da Coordenação de Saúde Bucal

A manifestação técnica da Coordenação de Saúde Bucal foi devidamente considerada e merece respeito. Tem, contudo, natureza opinativa e não vincula esta Pregoeira, a quem compete o julgamento das propostas (art. 8º e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A manifestação concluiu pela adequação do equipamento "às necessidades técnicas e assistenciais da Rede Municipal de Saúde Bucal" e pela inexistência de "incompatibilidade que comprometa a utilização do equipamento". Esse, porém, não é o parâmetro legal de julgamento. O critério do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.6 do Termo de Referência é a conformidade com as especificações técnicas fixadas no edital, que vinculam a Administração e todos os licitantes.

A manifestação não enfrentou, de forma individualizada, nenhum dos requisitos descritos no item III.2. Também não demonstrou, nos termos do item 4.1.5 do TR, a equivalência técnica entre as características ofertadas e as exigidas. Acolher a proposta com base nessa avaliação genérica significaria, na prática, flexibilizar especificações em favor de uma única licitante. As demais licitantes cotaram seus preços considerando equipamentos com sensores de proximidade, tampo de inox, cuba rebatível e as demais características exigidas. Essa flexibilização violaria a isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Se a Administração entende que tais características são dispensáveis, a via adequada é a revisão do Termo de Referência em futuras contratações, e não sua desconsideração no julgamento em curso.

III.4 – Das alegações não acolhidas

Algumas razões da Recorrente não procedem.

a) Cuba de vidro. O Termo de Referência exige "cuba profunda, removível e com ralo para retenção de sólidos". Não há exigência de que a cuba seja de polímero, nem vedação ao vidro. Desclassificar a proposta por esse motivo seria criar requisito inexistente no edital, o que os itens 4.1.8.3 e 4.1.9 do TR vedam.

b) Intensidade luminosa. O Termo de Referência não fixa intensidade em lux para o refletor. A divergência entre 8.000 e 9.000 lux é, portanto, irrelevante para o julgamento. A declaração da Recorrida sobre a possibilidade de troca do refletor para até 40.000 lux também não foi considerada, por tratar de configuração alheia à ofertada. A desclassificação decorre dos requisitos do refletor efetivamente exigidos e não comprovados (item III.2), e não da intensidade luminosa.

c) Garantia. A garantia mínima de 2 (dois) anos é obrigação contratual (itens 2.12 e 9.24 do TR), e a Recorrida declarou cumprir as condições do edital. A expressão "Conforme edital, ou 12 meses" seria, quando muito, passível de esclarecimento, e não constitui fundamento autônomo de desclassificação.

d) Atestado de capacidade técnica. O item 4.1.2.1 do Termo de Referência dispõe que a exigência de atestado se justifica "exclusivamente" pela experiência no fornecimento de equipamentos e materiais destinados à área de saúde, sujeitos a requisitos sanitários e de rastreabilidade. O fornecimento de misturador de gases para analgesia inalatória, equipamento de uso odontológico sujeito ao controle sanitário, atende a esse parâmetro, que não exige identidade de objeto. A Recorrida juntou, ainda, nota fiscal de venda anterior de cadeiras odontológicas do mesmo modelo. A alegação não procederia. De todo modo, com a desclassificação da proposta, a análise da habilitação da Recorrida fica prejudicada.

III.5 – Conclusão do mérito

A proposta da Recorrida não atende às especificações técnicas do Item 08. Em cinco requisitos, a documentação descreve configuração expressamente diversa da exigida. Em outros seis, não há qualquer demonstração de atendimento. Nenhum desses pontos é passível de saneamento por diligência sem alteração do objeto. Impõe-se, portanto, a desclassificação, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, inciso II, e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.6, 4.1.4, 4.1.5 e 4.3.1 do Termo de Referência, esta Pregoeira decide:

CONHECER o recurso administrativo interposto por BETANIAMED COMERCIAL LTDA – EPP;

no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, acolhendo as razões relativas ao descumprimento das especificações técnicas e rejeitando as relativas à cuba de vidro, à intensidade luminosa do refletor, à garantia e ao atestado de capacidade técnica;

RECONSIDERAR a decisão de aceitação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e DESCLASSIFICAR a proposta de GIORDANO & GIORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA no Item 08 – Cadeira Odontológica Completa, por desatendimento às especificações técnicas do Termo de Referência, com o consequente cancelamento de sua habilitação no item;

JULGAR PREJUDICADO*o pedido subsidiário de diligência;

DETERMINAR a reabertura da sessão pública do Item 08, com prévia comunicação às licitantes pelo sistema, para convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação;

SUBMETTER a presente decisão à Autoridade Competente, para ciência e ratificação.

Dê-se ciência às interessadas por meio do sistema Compras.gov.br, ficando assegurado à Recorrida o direito de recorrer na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Catalão/GO, 13 de outubro de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira

Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO